



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.729 - PA (2012/0235845-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ROSILDA DOS SANTOS ALMEIDA**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO BACELAR MARINHO E OUTRO(S)**
FRANCISCO OTÁVIO DOS SANTOS PALHETA JR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR : **MAHIRA GUEDES PAIVA BARROS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE PRISÃO INDEVIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, a recorrente propôs ação ordinária visando à condenação do Estado do Pará à obrigação de indenizar os danos materiais e morais que suportou por ter ficado presa, pela prática de crime de tráfico de drogas, até o julgamento de procedente de revisão criminal.
2. O Tribunal decidiu que: a) não existem elementos probatórios nos autos capazes de demonstrar que a recorrente suportou danos materiais durante o período em que ela ficou presa; b) há culpa da própria vítima na sua prisão; e c) não é possível reconhecer erro judiciário na condenação da recorrente porque a revisão criminal foi provida por falta de elementos probatórios de autoria e materialidade.
3. Desse modo, não é possível acolher a pretensão recursal, no sentido de que o Estado deve ser condenado pelo danos que a recorrente suportou no período em que esteve presa indevidamente, sem antes analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidente, no caso, a Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.729 - PA (2012/0235845-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ROSILDA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO BACELAR MARINHO E OUTRO(S)
FRANCISCO OTÁVIO DOS SANTOS PALHETA JR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MAHIRA GUEDES PAIVA BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Rosilda dos Santos Almeida, com base no artigo 545 do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 804):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na hipótese dos autos, a recorrente propôs ação ordinária visando à condenação do Estado do Pará à obrigação de indenizar os danos materiais e morais que suportou por ter ficado presa, pela prática de crime de tráfico de drogas, até o julgamento de procedente de revisão criminal.

O Tribunal decidiu que: a) não existem elementos probatórios nos autos capazes de demonstrar que a recorrente suportou danos materiais durante o período em que ela ficou presa; b) há culpa da própria vítima na sua prisão; e c) não é possível reconhecer erro judiciário na condenação da recorrente porque a revisão criminal foi provida por falta de elementos probatórios de autoria e materialidade.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso especial, o qual teve seguimento negado pela decisão ora agravada. Agora, em sede de regimental, a recorrente sustenta a reforma da decisão agravada por entender que não há que se falar em aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. Defende que o Estado deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos que ela suportou ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecer presa como traficante de drogas. Assevera que o fato de ter sido presa por estar acompanhada com pessoas com entorpecentes é regular, mas que não poderia ficar presa quando na verdade era uma usuária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.729 - PA (2012/0235845-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE PRISÃO INDEVIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, a recorrente propôs ação ordinária visando à condenação do Estado do Pará à obrigação de indenizar os danos materiais e morais que suportou por ter ficado presa, pela prática de crime de tráfico de drogas, até o julgamento de procedente de revisão criminal.
2. O Tribunal decidiu que: a) não existem elementos probatórios nos autos capazes de demonstrar que a recorrente suportou danos materiais durante o período em que ela ficou presa; b) há culpa da própria vítima na sua prisão; e c) não é possível reconhecer erro judiciário na condenação da recorrente porque a revisão criminal foi provida por falta de elementos probatórios de autoria e materialidade.
3. Desse modo, não é possível acolher a pretensão recursal, no sentido de que o Estado deve ser condenado pelo danos que a recorrente suportou no período em que esteve presa indevidamente, sem antes analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidente, no caso, a Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

A recorrente sustenta, nesse novo recurso, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Assevera que não cabe o exame do conjunto fático probatório dos autos porque a acolhida da pretensão jurídica é consequência da sinopse fática delimitada no acórdão impugnado. Defende que o Poder Público deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que ela suportou ao ter sido presa e condenada pelo crime de tráfico de drogas quando era, na verdade, usuária.

A esse respeito, nota-se que foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que não é devida a indenização por danos materiais à recorrente por falta de comprovação dos prejuízos. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fl. 682):

Em relação aos danos materiais, da mesma forma não restaram caracterizados, pois apesar da apelante alegar que possuía renda de seis salários mínimos e que o tempo em que esteve presa não conseguiu prover a prole, não fez prova de suas alegações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no tocante à reparação dos danos morais, o Tribunal de origem decidiu que não é possível condenar o Estado porque: a) o provimento da revisão criminal foi a falta de provas de autoria; b) a prisão da recorrente se deu por culpa exclusiva dela; e c) não houve a demonstração de arbítrios estatais na persecução penal. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fl. 681):

No caso dos autos, vislumbra-se das provas carreadas ao processo que as circunstâncias em que foi encontrada a recorrente levou ao ato do Estado, eis que foi presa em flagrante juntamente com mais duas pessoas e após confessou não ser traficante, mas usuária de droga.

Ora, diante de tal situação, não como o Estado agir de outra forma, pois observou todos os ditames legais, já que havia drogas em poder das pessoas que acompanhavam a apelante e as circunstâncias do caso levaram a entender que estavam comprando entorpecentes.

Sem falar no fato de que a recorrente é usuária de drogas e como tal, assumiu os riscos de sofrer perseguição do Estado, eis que além do uso, estava sempre na companhia de traficantes.

Desta feita, não há como corroborar com a tese de dano moral, pois se o dano ocorreu, este decorreu dos próprios atos da apelante, já que estava sempre na companhia de traficantes e usuários.

Ademais, não podemos falar que houve erro judiciário, pois a absolvição da apelante foi em decorrência de insuficiência de provas e não pela inexistência contundente de autoria ou materialidade do fato.

Além disso, entendo que para caracterização do dano moral, deveria a apelante comprovar que os atos de persecução criminal foram realizados com arbítrio, demonstrando que a ação penal foi proposta em detrimento das regras legais, contudo, não é isso que se encontra nos autos.

Desse modo, nota-se que para alterar a fundamentação do aresto recorrido, para reconhecer direito à indenização por danos materiais e morais, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0235845-7

AgRg no
AREsp 253.729 / PA

Números Origem: 200010137788 200830095029 30627

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSILDA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO BACELAR MARINHO E OUTRO(S)
FRANCISCO OTÁVIO DOS SANTOS PALHETA JR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MAHIRA GUEDES PAIVA BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSILDA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO BACELAR MARINHO E OUTRO(S)
FRANCISCO OTÁVIO DOS SANTOS PALHETA JR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MAHIRA GUEDES PAIVA BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.